



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 782762 - SP (2022/0352279-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CHEN LIRU
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVANTE : WANG XIAOXIA
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVANTE : JINRONG WANG
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RUFIANISMO. TESE DE NULIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. NOVA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 490 DO CPP. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em consonância com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em havendo contradição na resposta aos quesitos, é dever do magistrado explicar a contradição e submeter os quesitos a novo julgamento, nos exatos termos do art. 490 do CPP. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 782762 - SP (2022/0352279-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CHEN LIRU
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVANTE : WANG XIAOXIA
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVANTE : JINRONG WANG
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RUFIANISMO. TESE DE NULIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. NOVA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 490 DO CPP. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em consonância com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em havendo contradição na resposta aos quesitos, é dever do magistrado explicar a contradição e submeter os quesitos a novo julgamento, nos exatos termos do art. 490 do CPP. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHEN LIRU, WANG XIAOXIA e JINRONG WANG contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados às penas de dezesseis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e nove meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incursos na sanção do art. 121, § 2º, incisos I e III, do art. 129, *caput* e do art. 230, § 2º, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no alegado desrespeito à soberania dos vereditos por parte do juízo de primeiro grau.

Alega que o juiz da ação penal originária determinou que dois dos quesitos fossem votados uma segunda vez, ante a constatação de suposta contradição na primeira votação.

Aduz que a atuação do magistrado acabou por influenciar os jurados, que decidiram então condenar um dos pacientes que havia sido absolvido em primeira votação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 169.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa busca a anulação da ação penal originária a partir da sessão do júri para que os agravantes sejam submetidos a novo

julgamento, alegando, para tanto, que os jurados foram influenciados pelo magistrado que determinou nova votação de dois quesitos contraditórios.

Sobre a controvérsia, o Tribunal consignou (fls. 75-76):

"Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que as alegações de nulidade levantadas pela Defesa não podem ser acolhidas.

Isso porque a condução dos trabalhos durante a Sessão Plenária se deu em conformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Penal, fundamentando o MMº. Juiz-Presidente a necessidade de nova votação de alguns dos quesitos na contradição com as respostas aos anteriores, de acordo com o que prevê o artigo 490 do referido diploma legal, que dispõe: 'Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas'.

Com efeito, no presente caso, observo que foram reconhecidas a materialidade e autoria delitivas quanto aos réus Chen e Jinrong, todavia, com relação ao terceiro quesito (se o acusado deve ser absolvido), o Corpo de Jurados votou favoravelmente quanto ao réu Chen e negativamente quanto ao réu Jinrong.

Assim, com amparo no referido dispositivo legal, diante da contradição ao que fora respondido nos quesitos anteriores e tendo em vista que, conforme consta da ata do julgamento, a Defesa alegou, em debates, somente 'a tese de absolvição dos réus a todos os crimes imputados a eles por negativa de autoria (insuficiência probatória), e, subsidiariamente, a desclassificação dos delitos de tentativa de homicídio para o de lesão corporal e ainda o afastamento das qualificadoras' (fls. 794), não constando da ata outra tese defensiva, como a existência de circunstâncias que excluam o crime, o Magistrado corretamente submeteu novamente os quesitos nº 03 das duas primeiras séries à votação.

Cumpre salientar que o MMº. Juiz-Presidente assim procedeu não para indicar aos jurados que eles 'erraram' ao absolver um dos réus, como alega a Defesa, e sim para, constatando eventual contradição, esclarecê-la, eis que o réu Chen havia sido absolvido e o réu Jinrong condenado, mesmo após ambos serem reconhecidos em votação como autores do delito, única tese absolutória formulada pela Defesa, e explicar detidamente o sentido das questões aos Jurados, tendo, inclusive, enfatizado que eles 'poderiam, se porventura entendessem ser o caso, manter o mesmo resultado alcançado na primeira oportunidade, qual seja, a absolvição de CHEN e a condenação de JINRONG' (fls. 795), bem como 'poderiam, querendo, absolver ambos, condenar ambos ou, ainda, manter o resultado inicial'

(fls. 797).

Já em nova votação, após efetuados os esclarecimentos e ciente o Corpo de Jurados de que poderia manter o resultado anterior, este votou negativamente ao quesito genérico para absolver os acusados" (grifei).

No caso concreto, portanto, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em consonância com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em havendo contradição na resposta aos quesitos, é dever do magistrado explicar a contradição e submeter os quesitos a novo julgamento.

In verbis, o art. 490 do Código de Processo Penal:

"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação."

Nesse sentido:

"No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal cuja jurisprudência é firme no sentido de que, havendo contradição na respostas aos quesitos, é dever do magistrado explicar a contradição e submeter os quesitos a novo julgamento, não havendo que se falar em nulidade em virtude da estrita observância da norma insculpida no art. 490 do CPP, ainda mais porque sequer houve impugnação em tempo oportuno, qual seja, na própria sessão onde foi realizado nova votação, o que atrai a preclusão da tese. Precedentes" (HC n. 649.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 29/11/2022, grifei).

"As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP. Precedentes. Na hipótese, não houve protesto da defesa em ata, após a ocorrência da alegada intercorrência. 'Ambas as Turmas

Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito' (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) 'Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal' (EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)" (AgRg no HC n. 800.093/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2023, grifei).

Portanto, não há que se falar em nulidade, em virtude da estrita observância do procedimento previsto no art. 490 do Código de Processo Penal, corroborando pelos reiterados julgados deste STJ.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 782.762 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0352279-7

Número de Origem:

00045060520158260451 45060520158260451

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHEN LIRU
PACIENTE : WANG XIAOXIA
PACIENTE : JINRONG WANG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHEN LIRU
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVANTE : WANG XIAOXIA
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602

AGRAVANTE : JINRONG WANG
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI E OUTRO - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024